

Todavia o Conselho, que é soberano nas suas resoluções, ponderando que já são passados três anos depois que o dito advogado praticou o referido facto punido pelo Código Penal, resolverá com justiça e equidade. — *Fernando Caetano Pereira.*

Parecer do vogal Augusto Vítor dos Santos, aprovado em sessão de 17-11-1939

Por efeito do art. 748-6.º do est. jud. o advogado não pode, em caso algum, invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações entabuladas com o seu adversário.

O Conselho Distrital do Porto, em seu ofício n. 202/39, datado de 9 de Novembro corrente, solicita o parecer deste Conselho Geral para a consulta que transmite em cópia anexa a esse afício, e que lhe fora formulada no dia 2 anterior, pelo dr. José Gualberto de Sá Carneiro, advogado com escritório na cidade do Porto.

Nela se pretende saber se o preceito contido sob o n. 6.º do art. 748 do est. jud. se refere tão-sòmente a «negociações entabuladas *directamente* entre o advogado e a parte contrária, garantindo a esta que as tentativas de acordo feitas nessas conversas não seriam invocadas no pretório».

E depois de o consulente relatar determinado caso com certo desenvolvimento, vê-se consignada, no final da consulta, a seguinte pergunta: «Poderei revelar o que se passou quanto ao acordo feito e que o réu se recusou a cumprir?»

Como preliminar da resposta, cumpre ter bem presentes, transcrevendo-os, os precisos termos com que se mostra redigido o texto da citada disposição do art. 748 do est. jud., quando declara ser contrário à moral profissional, além doutros factos, o de (n. 6.º) «Invocar perante os tribunais quaisquer malogradas negociações transaccionais entabuladas com o seu adversário».

A clareza deste texto legal não oferece dúvidas de interpretação.

Das suas próprias palavras se deduz, literal e gramaticalmente, que a intenção do legislador foi tornar *sempre* condenáveis, por ofensa da moral profissional, semelhantes invocações perante os tribunais.

Uma vez que a lei fala simplesmente em negociações transaccionais com o adversário, sem qualquer outra especificação para restringir o alcance da palavra «adversário», deve considerar-se abrangido no seu significado, tanto a parte adversa, como o seu advogado.

E, por outro lado, não distinguindo de qualquer modo entre aquilo que possa ter sido negociado só com a parte contrária ou só com o colega da opposição, ou até com a intervenção de ambos, mostra que não quis excluir alguma destas três hipóteses.

Ora, não se contendo na lei, nem a restrição, nem a distinção, já apontadas,

segue-se que não é lícito ao intérprete reduzir o âmbito de aplicação da mesma lei, seja qual for o pretexto.

Logo, a disposição legal em causa, abrange *todos* os casos de malogradas negociações transaccionais com o adversário.

Se porventura fosse dado outro entendimento diverso do que fica exposto, e sobretudo o pretendido pelo consulente, não faltariam, na prática, possíveis confusões sobre o que poderia ser divulgado perante os tribunais e o que deveria ser mantido em sigilo.

Além de que seria absurdo haver possibilidade de, a propósito de um só e mesmo ajuste, invocar uma parte, e a outra não, com todas as dificuldades inerentes à destrinça.

Ainda no intuito de corroborar a orientação agora expandida, como sendo a melhor, também são para ter em atenção as consequências que dum procedimento em contrário da perfeita equiparação de todos os casos poderiam advir.

Qualquer referência ao malogro de negociações transaccionais é muito susceptível de fazer surgir questões e ataques de carácter pessoal, em cujas malhas se pode ver envolvido o próprio advogado.

Nessa altura sofre o prestígio da profissão, e há o risco de ver deprimida a função.

Por isso, a prudência aconselha não proporcionar ao advogado possíveis ocasiões de se manifestar com preterição de qualquer dos deveres que são atributo da sua classe.

Por tudo quanto deixo manifestado, sou de parecer, salvo melhor opinião, que se assente na doutrina de que

em caso algum, por efeito do n. 6.º do art. 748 do est. jud., o advogado está legalmente autorizado a invocar, perante os tribunais, quaisquer malogradas negociações estabelecidas com o seu adversário. — *Augusto Vítor dos Santos.*

Parecer do vogal Rui Gomes de Carvalho, aprovado em sessão de 1-6-1940

Consideram-se «escritórios de procuradoria judicial» para os efeitos do art. 702 e seus §§ do est. jud., todos aqueles que, não sendo propriedade de advogados ou solicitadores, tenham por fim, principal ou secundário, prestar ao público serviços respeitantes a processos ou a procedimentos judiciais, ou praticar actos que são usuais no exercício da advocacia ou da procuradoria, ou com eles anexos.

«Consideram-se «escritórios de procuradoria judicial», para os efeitos do art. 702 e seus §§ do est. jud., todos aqueles que, não sendo propriedade de advoga-